SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA 13

- **COMPREENSÃO DO TEXTO** 13
- **ORTOGRAFIA OFICIAL** 15
  - EMPREGO DAS LETRAS 15
  - EMPREGO DA ACENTUAÇÃO GRÁFICA 16
- **TEMPOS E MODOS VERBAIS** 16
- **COLOCAÇÃO E EMPREGO DOS PRONOMES** 21
- **COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO** 25
- **PONTUAÇÃO** 28
- **CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL** 30
- **REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL** 34
- **EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE** 36
- **REDAÇÃO OFICIAL** 37
  - CONFORME MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 3ª EDIÇÃO, REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA 37
  - ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO 41

MATEMÁTICA 69

- **NÚMEROS INTEIROS** 69
- **NÚMEROS RACIONAIS** 71
- **NÚMEROS REAIS** 72
- **SISTEMA LEGAL DE MEDIDAS** 73
- **RAZÕES E PROPORÇÕES** 75
- **DIVISÃO PROPORCIONAL** 76
- **REGRAS DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTAS** 77
- **PERCENTAGENS** 79
- **EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES** 80

DE 1º GRAU 80
DE 2º GRAU 81
SISTEMAS DE EQUAÇÕES DO 1º GRAU 82
FUNÇÕES E GRÁFICOS 83
FUNÇÕES EXPONENCIAIS 87
FUNÇÕES LOGARÍTMICAS 87
PROGRESSÕES 87
ARITMÉTICAS 87
GEOMÉTRICAS 89
JUROS SIMPLES E COMPOSTOS: CAPITALIZAÇÃO E DESCONTOS 90
TAXAS DE JUROS 91
NOMINAL E APARENTE 91
EFETIVA 91
EQUIVALENTES 92
PROPORCIONAIS 92
REAL 92
RENDAS UNIFORMES E VARIÁVEIS 92
CÁLCULO FINANCEIRO: CUSTO REAL EFETIVO DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO, EMPRÉSTIMO E INVESTIMENTO 94
PLANOS DE AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS 94
AVALIAÇÃO DE ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO 95
TAXAS DE RETORNO 96
Taxa Interna de Retorno 96
ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS ESTATÍSTICOS 97
VARIÂNCIA 99
DESVIO PADRÃO 99
MÉDIA 99
MEDIANA 100
MODA 100

LEGISLAÇÃO 105

ESTATUTO SOCIAL DO BANCO DA AMAZÔNIA 105

CÓDIGO DE ÉTICA DO BANCO DA AMAZÔNIA 117

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE 123

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 124

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995 125

LEI NO 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001 125

NOÇÕES DE INFORMÁTICA 129

SISTEMA OPERACIONAL 129

DEFINIÇÕES 129

WINDOWS 10 129

CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS 132

AMBIENTE LINUX 136

EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT OFFICE E LIBRE OFFICE) 141

REDES DE COMPUTADORES 173

CONCEITOS DE PROTOCOLOS DE COMUNICAÇÃO, TCP/IP 173

TIPOS E TOPOLOGIAS DE REDES, INTERNET E INTRANET 176

AMEAÇAS E PROCEDIMENTOS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO 178

Malware 181

APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTISPYWARE, ETC.) 183

PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO 186

MICROSOFT EDGE 186

MOZILLA FIREFOX 186

GOOGLE CHROME 186

SIMILARES 186

PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO (MICROSOFT OUTLOOK E SIMILARES) 187

PROCEDIMENTOS DE BACKUP 191

ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM 194

■ FERRAMENTAS DE PRODUTIVIDADE E TRABALHO A DISTÂNCIA 194

MICROSOFT TEAMS 195

CISCO WEBEX 195

GOOGLE DRIVE 195

SKYPE 195

ATENDIMENTO 199

■ MARKETING EM EMPRESAS DE SERVIÇOS 199

■ SATISFAÇÃO E RETENÇÃO DE CLIENTES 201

■ VALOR PERCEBIDO PELO CLIENTE 202

■ TELEMARKETING 203

■ ETIQUETA EMPRESARIAL: COMPORTAMENTO, APARÊNCIA, CUIDADOS NO ATENDIMENTO PESSOAL E TELEFÔNICO 203

■ INTERAÇÃO ENTRE VENDEDOR E CLIENTE 205

■ QUALIDADE NO ATENDIMENTO A CLIENTES 206

■ RESOLUÇÃO CMN Nº 4.860, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020 206

■ RESOLUÇÃO CMN Nº 4.949, DE 2021 E ALTERAÇÕES 210

■ LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) 212

■ LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 E SUAS ALTERAÇÕES 226

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS 239

■ ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL 239

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL 239

BANCO CENTRAL DO BRASIL 244

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS 247

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL 250

BANCOS COMERCIAIS 251

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 252

COOPERATIVAS DE CRÉDITO 252

BANCOS DE INVESTIMENTO 254

BANCOS DE DESENVOLVIMENTO 254

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FINANCEIRAS) 255

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL 256

SOCIEDADES CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E AS SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS 257

A BOLSA DE VALORES BRASILEIRA (B3) 257

SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC) 259

SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO 260

ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO 260

SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) E SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO 260

PRODUTOS E SERVIÇOS FINANCEIROS, TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, PLANOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO PRIVADOS E PLANOS DE SEGUROS 264

DEPÓSITOS À VISTA 278

DEPÓSITOS A PRAZO (CDB E RDB) 279

LETRAS DE CÂMBIO 281

COBRANÇA E PAGAMENTO DE TÍTULOS E CARNÊS 281

TRANSFERÊNCIAS AUTOMÁTICAS DE FUNDOS 282

ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E TARIFAS PÚBLICAS 282

HOME/OFFICE BANKING E REMOTE BANKING 283

CORPORATE FINANCE 289

FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO 290

CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, CONTAS GARANTIDAS, CRÉDITO ROTATIVO, CRÉDITO RURAL, FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO E À EXPORTAÇÃO: REPASSES DE RECURSOS DO BNDES E CARTÕES DE CRÉDITOS 294

Hot Money 295

Vendor Finance 296

Compror Finance 296

LEASING (TIPOS, FUNCIONAMENTO, BENS) 296

DESCONTOS DE TÍTULOS 303

FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO 303

FINANCIAMENTO DE CAPITAL FIXO 303

CADERNETAS DE POUPANÇA 303

■ MERCADO DE CAPITAIS 305

DIFERENÇAS ENTRE COMPANHIAS ABERTAS E COMPANHIAS FECHADAS 305

OPERAÇÕES DE UNDERWRITING 306

MERCADO DE BALCÃO 307

AÇÕES: CARACTERÍSTICAS E DIREITOS, FUNCIONAMENTO DO MERCADO À VISTA DE AÇÕES 308

DEBÊNTURES 313

COMMERCIAL PAPERS 315

OPERAÇÕES COM OURO 315

■ MERCADO DE CÂMBIO 316

INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A OPERAR, OPERAÇÕES BÁSICAS, CONTRATOS DE CÂMBIO E CARACTERÍSTICAS, TAXAS DE CÂMBIO, REMESSAS E SISCOMEX 316

■ OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS 320

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO A TERMO, DO MERCADO DE OPÇÕES, DO MERCADO FUTURO E DAS OPERAÇÕES DE SWAP 320

■ GARANTIAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL 321

FIANÇA 323

AVAL 323

HIPOTECA 324

PENHOR MERCANTIL 324

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA 325

FIANÇAS BANCÁRIAS 325

FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO (FGC) 325

■ CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO 325

CONCEITO, ETAPAS E PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613, DE 1998 E SUAS ALTERAÇÕES) 325

■ CIRCULAR BACEN N° 3.978, DE 2020 330

■ CARTA-CIRCULAR BACEN Nº 4001, DE 2020 332

■ TÉCNICAS DE VENDAS 336

NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS 336

Planejamento, Estratégias e Objetivos 336

ANÁLISE DO MERCADO E METAS 337

TÉCNICAS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS FINANCEIROS O SETOR BANCÁRIO: PLANEJAMENTO E TÉCNICAS 339

MOTIVAÇÃO PARA VENDAS 339

PRODUTO, PREÇO, PRAÇA E PROMOÇÃO 342

VANTAGEM COMPETITIVA 345

COMO LIDAR COM A CONCORRÊNCIA 346

NOÇÕES DE IMATERIALIDADE OU INTANGIBILIDADE, INSEPARABILIDADE E VARIABILIDADE DOS PRODUTOS BANCÁRIOS 347

MANEJO DE CARTEIRA DE PESSOA FÍSICA E DE PESSOA JURÍDICA 347

NOÇÕES DE MARKETING DE RELACIONAMENTO 351

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR: LEI Nº 8.078, DE 1990 (VERSÃO ATUALIZADA) 351

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o principal órgão normativo do Sistema Financeiro Nacional (SFN), e tem, conforme o previsto no art. 2º da Lei nº 4.595, de 1964, a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do país.

O CMN é responsável pelas diretrizes e normas das políticas monetária, creditícia e cambial. É ele, portanto, que coordena a política macroeconômica do governo.

Nosso primeiro passo será conhecer os seus objetivos. Na prática, para que o CMN foi criado?

OBJETIVOS

A melhor forma de conhecer os objetivos do CMN **é analisá-los, um por um**, conforme dispostos no art. 3º da Lei nº 4.595, de 1964. Vejamos:

Importante!

Alguns incisos desse artigo foram revogados pela Lei Complementar nº 179, de 2021. Portanto, apresentaremos a seguir apenas os incisos que permanecem vigentes.

> **Art. 3º** *A política do Conselho Monetário Nacional objetivará: [...]*
> *IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;*

O CMN define regras gerais de atuação para os diversos tipos de instituições financeiras, estabelecendo os segmentos em que podem atuar. Pode ainda diferenciar certas regras conforme as regiões do país, buscando diminuir desigualdades regionais.

> **Art. 3º** *[...]*
> *V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;*

O CMN deve buscar também o aperfeiçoamento das instituições financeiras e de seus produtos e serviços, objetivando facilitar e fortalecer a intermediação financeira.

> **Art. 3º** *[...]*
> *VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;*

A liquidez e a solvência das instituições financeiras impactam na segurança e no grau de confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Trata-se, portanto, de permanente preocupação do CMN.

> **Art. 3º** *[...]*
> *VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.*

O CMN é, portanto, o grande coordenador das políticas econômicas do país.

Lembre-se: O CMN é um órgão apenas normativo, não é um órgão executivo. Formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do país, é sua principal atribuição. Então, tudo que a ele se referir estará relacionado à emissão de normas, à definição de regras.

Atente-se, sempre, ao verbo utilizado na questão. Verbos de ação (fazer, executar, efetuar, realizar, fiscalizar) geralmente não se enquadram nas atividades do CMN, que não possui atividades executivas e, sim, dá ordens, por ser o "chefe".

COMPETÊNCIAS E CARACTERÍSTICAS

Estabelecidos os objetivos do CMN, vamos conhecer algumas competências e características que merecem atenção e que estão definidas em diferentes legislações.

Existem quatro legislações que nos interessam para a prova. Qualquer questão que trate do CMN terá embasamento em uma dessas quatro normas. São elas:

- Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
- Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;
- Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

Vamos seguir a ordem cronológica, aprendendo o que cada uma dessas legislações atribuiu ao CMN. Você não precisa ir até essas normas e estudar a "lei seca", pois o que nos interessa está aqui.

LEI Nº 4.595, DE 31 DEZEMBRO DE 1964

O art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, traz as competências do CMN previstas naquela Lei, e seu estudo ajudará a formar o conceito sobre o que é o CMN e qual a sua função.

> **Art. 4º** *Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*
> *I - Revogado;*
> *II - Revogado;*
> *III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;*
> *IV - Determinar as características gerais das cédulas e das moedas;*
> *V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro*

e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira;
VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;
VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;
VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:
- Recuperação e fertilização do solo;
- Reflorestamento;
- Combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- Eletrificação rural;
- Mecanização;
- Irrigação;
- Investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

Obs.: Esse inciso dá competência ao CMN para autorizar taxas de juros diferenciadas para operações direcionadas ao crédito agrícola em geral. É um benefício que a lei traz para o setor do agronegócio e da agricultura familiar.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;
XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;
XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;
XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;
XIV - Revogado;
XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;
XVI - Revogado;
XVII - Revogado;
XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;
XIX - Revogado;
XX - Autorizar o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;
XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;
XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;
XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;
XXIV - Decidir de sua própria organização; elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;
XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;
XXVI - Revogado;
XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.
XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer - se;
XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;
XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.
XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.
XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.
§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.
§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.
§ 3º Revogado;
§ 4º O Conselho Monetário nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.
§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1059, de 10/04/1950.
§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das

emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.
*§ 7º **O Banco Nacional da Habitação*** é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.*

* Observação: O Banco Nacional da Habitação foi extinto e incorporado à Caixa Econômica Federal (que o sucedeu em todos os seus direitos e obrigações) pelo Decreto-Lei nº 2.291, de 1986.

Sobre as competências do CMN previstas no art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, é importante observar que:

- As competências listadas estão relacionadas a:
  - Política monetária (moeda);
  - Política creditícia (crédito e juros);
  - Política cambial;
  - Aperfeiçoamento das instituições e instrumentos financeiros e solidez do SFN.
- Os verbos utilizados sempre estão relacionados com o fato de o CMN ser um órgão normativo, e não executivo. Veja que os incisos começam com "autorizar", "estabelecer", "aprovar", "determinar", "fixar", "disciplinar", "coordenar", "regular", "estipular" etc.

É importante compreender e fixar essas características para resolver questões que abordem as competências do CMN na sua prova.

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

A Lei nº 6.385, de 1976, é o diploma legal que instituiu a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entidade supervisora responsável por fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil. Vejamos o que dizem o art. 1º e seus respectivos incisos:

> **Art. 1º** *Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:*
> *I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;*
> *II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;*
> *III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;*
> *IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;*
> *V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;*
> *VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;*
> *VII - a auditoria das companhias abertas;*
> *VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.*

Em seu art. 2º, a Lei 6.385, de 1976, apresenta o que são os valores mobiliários:

> **Art. 2º** *São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:*
> *I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;*
> *II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários [...];*
> *III - os certificados de depósito de valores mobiliários;*
> *IV - as cédulas de debêntures;*
> *V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;*
> *VI - as notas comerciais;*
> *VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;*
> *VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e*
> *IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.*
> *§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:*
> *I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;*
> *II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.*

A Lei 6.385, de 1976, também traz alguns dispositivos que definem competências e atribuições ao CMN. Veja o que dizem os arts. 3º e 4º:

> **Art. 3º** *Compete ao Conselho Monetário Nacional:*
> *I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;*
> *II - regular a utilização do crédito nesse mercado;*
> *III - fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;*
> *IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.*
> *V - aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores. (Inciso Incluído Pela Lei nº 6.422, de 8.6.1977)*
> *VI - estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo, inclusive: (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)*
> *a) determinar depósitos sobre os valores nocionais dos contratos; e (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)*
> *b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)*
> *§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)*
> *§ 2º As condições específicas de que trata o inciso VI do caput deste artigo não poderão ser exigidas para as operações em aberto na data de publicação do ato que as estabelecer. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)*
> **Art. 4º** *O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:*

I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;
II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;
IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
a) emissões irregulares de valores mobiliários;
b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.
c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.
V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;
VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

A Lei nº 6.385, de 1976 traz, portanto, competências e atribuições do CMN relacionadas ao mercado de capitais.

Importante!

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão normativo responsável por definir as regras para os mercados monetário, de crédito, de câmbio e de capitais.
Subordinadas ao CMN, temos duas entidades supervisoras: o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
O Banco Central é o supervisor dos mercados monetário, de crédito e de câmbio. Já a CVM é o órgão supervisor do mercado de capitais.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

A Lei nº 9.069, de 1995, foi a Lei que instituiu o Plano Real. Ela alterou a composição do CMN e a lista das Comissões que atuam junto ao Conselho (anteriormente previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 4.595, de 1964, que não estão mais em vigor), e foi recentemente modificada pela Lei nº 13.844, de 2019, em função da nova organização ministerial estabelecida pelo atual governo.

Além disso, essa lei traz outros pontos importantes sobre o CMN que são frequentemente abordados em concursos. Vamos a ela:

Art. 8º *O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:*
I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;
II - Presidente do Banco Central do Brasil; e
III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.
§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.
§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.
§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.
§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.
§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.
§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.
§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.
Art. 9º *É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:*
I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;
II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;
§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.
§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.
Art. 10 *Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:*
I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;
II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.
Art. 11 *Revogado.*

O **CMN** é composto pelos seguintes membros:

- Ministro de Estado da Economia, que é o seu **presidente**;
- Presidente do Banco Central do Brasil;
- Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Nos casos de urgência e relevante interesse, o Presidente do CMN pode deliberar *ad referendum* do Conselho, submetendo a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação. Isso significa que, havendo urgência e relevante interesse, o Presidente do CMN (o Ministro da Economia) pode deliberar sobre determinado assunto e submeter sua decisão aos demais membros na próxima reunião do Conselho.

O Conselho reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

De acordo com seu Regimento Interno (Decreto nº 1.307, de 1994), participam das reuniões do CMN:

> **Art. 16** *[...]*
> *I - os Conselheiros;*
> *II - os membros da Comoc;*
> *III - os Diretores do Banco Central, não integrantes da COMOC;*
> *IV - Representantes das Comissões Consultivas, quando convocados pelo Presidente do CMN.*

Ainda de acordo com o Regimento Interno, poderão assistir as reuniões do CMN:

> **Art. 16** *[...]*
> *§ 1º [...]*
> *a) assessores credenciados individualmente pelos conselheiros;*
> *b) convidados do presidente do conselho [...];*
> *c) funcionários da secretaria-executiva do conselho, credenciados pelo Presidente do Banco Central do Brasil.*

As decisões do CMN são tomadas por maioria simples de votos. *Somente aos conselheiros é dado o direito de voto* (§ 2º, art. 16).

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (**Comoc**) é composta pelos seguintes membros:

- Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;
- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- Secretário-Executivo do Ministério da Economia;
- Secretário do Tesouro Nacional;
- Secretário de Política Econômica.

A Comoc é coordenada pelo Presidente do Banco Central, e atua como órgão de assessoramento técnico na formulação da política da moeda e do crédito. A Comoc manifesta-se previamente sobre assuntos de competência do CMN.

Segundo seu regimento interno, são *quatro diretores do Banco Central do Brasil, indicados pelo seu Presidente*[1], que participarão da Comissão. Como essa indicação é alterada de acordo com a pauta das reuniões, todos os diretores do BC tornam-se membros potenciais da Comoc.

O Banco Central do Brasil exerce a Secretaria-Executiva do CMN e também da Comoc. Compete ao Banco Central organizar e assessorar as sessões deliberativas (preparar, assessorar e dar suporte durante as reuniões, elaborar as atas e manter seu arquivo histórico).

Além da Comoc, funcionam junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

> **Art. 5º** *[...]*
> *I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;*
> *II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;*
> *III - de Crédito Rural;*
> *IV - de Crédito Industrial;*
> *V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;*
> *VI - de Endividamento Público;*
> *VII - de Política Monetária e Cambial.*

Importante! A Lei nº 13.844, de 2019, em seu art. 63, alterou a Lei nº 9.069, de 1995, estabelecendo que o CMN agora é composto da seguinte forma:

> **Art. 63** *[...]*
> *I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;*
> *II - Presidente do Banco Central do Brasil; e*
> *III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.*

A Lei nº 13.844, de 2019, também atualizou a composição do Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc), que passou a ser composta dos seguintes membros:

- Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;
- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia.

A Comissão é coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

Dica

As bancas de concursos públicos costumam perguntar sobre a composição do CMN e/ou da Comoc.

DECRETO Nº 3.088, DE 21 DE JUNHO DE 1999

Com o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, o Brasil passou a adotar como um dos pilares de sua política monetária o regime de metas para a inflação. Trata-se de um regime monetário no qual o Banco Central compromete-se a atuar de forma a garantir que a inflação efetiva esteja em linha com uma meta pré-estabelecida, anunciada publicamente.

O Decreto trouxe, então, novas atribuições ao CMN:

> **Art. 1º** *Fica estabelecida, como diretriz para fixação do regime de política monetária, a sistemática de "metas para a inflação".*
> *§ 1º As metas são representadas por variações anuais de índice de preços de ampla divulgação.*
> *§ 2º As metas e os respectivos intervalos de tolerância serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Economia [...].*
> **Art. 2º** *Ao Banco Central do Brasil compete executar as políticas necessárias para cumprimento das metas fixadas.*
> **Art. 3º** *O índice de preços a ser adotado para os fins previstos neste Decreto será escolhido pelo CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda.*
> **Art. 4º** *Considera-se que a meta foi cumprida quando a variação acumulada da inflação - medida pelo índice de preços referido no artigo anterior, relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano calendário - situar-se na faixa do seu respectivo intervalo de tolerância.*
> *Parágrafo único. Caso a meta não seja cumprida, o Presidente do Banco Central do Brasil divulgará publicamente as razões do descumprimento, por*

1 Inciso VII, do art. 2º, do Decreto nº 1.304, de 9 de novembro de 1994.